



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Alem Saad, 1010, , Nova Ribeiranea - CEP 14096-570, Fone:

3, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Denisia Guizelini, Coordenadora do Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Ribeirão Preto, na forma da lei, **CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0922137-68.2012.8.26.0506 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/05/2012 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 100.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO(S):

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CNPJ 56.024.581/0001-56, GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO e JASON MOISÉS DE ALBUQUERQUE

OBJETO DA AÇÃO:

Afastamento cargo

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 23/05/2012 - Trata-se de Ação Civil Pública, por meio da qual o Ministério Público pretende seja concedida ordem para o fim de determinar o imediato afastamento do Sr. Jason Moisés Albuquerque, do cargo de Provimento em Comissão de Diretor de Controle Financeiro da Guarda Civil Municipal de Ribeirão Preto, até o final julgamento da presente ação, ou eventual exoneração, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, além da responsabilidade criminal e por improbidade administrativa, já que aquele é filho do Secretário Municipal de Governo, nomeado em 05/09/2011, situação que caracteriza nepotismo. Da análise da petição inicial e da documentação que a acompanha, verifico que, ao menos nesta fase de cognição superficial, estão presentes os requisitos legais para concessão da medida de urgência pretendida. Há viabilidade do pedido, na medida em que o parentesco consanguíneo, em primeiro grau, entre Jason que ocupa cargo em comissão na administração indireta (Guarda Municipal de Ribeirão Preto autarquia municipal) e Jamil Lopes Albuquerque, que exerce, desde setembro de 2011, o cargo de Secretário Municipal de Governo, a princípio, enquadra-se numa das hipóteses elencadas na Súmula Vinculante nº 13 do STF. Do mesmo modo, evidente o perigo da demora, já que a decisão concessiva da tutela antecipada visa proteger o erário público, ou seja, o tesouro. Igualmente, a remuneração paga ao servidor tem natureza alimentar, de modo que, uma vez resgatada por aquele, inviável seria o seu retorno aos cofres públicos. Até a verificação pelo juízo da existência, ou não, de situação que ofende a Súmula Vinculante nº 13 do STF, portanto, deve manter-se o afastamento de Jason. Nesse sentido, vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, como mostra a ementa que segue: (...) Assim, de conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, DEFIRO a liminar, determinando que as corrês Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto e Guarda Civil Municipal de Ribeirão Preto providenciem o imediato afastamento do Sr. Jason Moisés Albuquerque, do cargo de Provimento em Comissão de Diretor de Controle Financeiro da Guarda Civil Municipal de Ribeirão Preto, com a imediata suspensão de pagamento dos respectivos vencimentos, até o final julgamento da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Citem-se os réus, com as advertências legais. Expeça-se o necessário mandado, inclusive para cumprimento da determinação acima, com urgência. Intime-se o Ministério Público.

Decisão - 22/06/2012 - Fls. 72/6 - Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão de fls. 66/7, que deferiu a liminar pleiteada na inicial, determinando o afastamento do corréu Jason do cargo em comissão ocupado junto à Guarda Municipal de Ribeirão Preto, argumentando a corré Fazenda Municipal que já existe ação civil pública já julgada e em fase recursal, que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública local (processo nº 0059994-52.2007.8.26.0506), na qual foi proferida decisão que disciplinou a matéria, excepcionando, expressamente, os parentes dos Secretários Municipais, caracterizando a litispendência. Com o pedido, foram juntados os documentos de fls. 77/141. Em que pese o vigor da argumentação da Fazenda Municipal e o caráter genérico da ação civil pública que tramita pela 2ª Vara da Fazenda Pública (processo nº 0059994-52.2007.8.26.0506), não se pode reconhecer, no caso presente, a ocorrência de litispendência. Segundo o artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (§ 1º), considerando como ação idêntica quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º). No caso presente, além da diferença do pólo passivo, a causa de pedir apontada na inicial surgiu somente em setembro de 2011 (fls. 43), quando da nomeação do pai de Jason para exercer o cargo de Secretário Municipal de Governo, muito tempo depois da propositura daquela demanda em tramitação na 2ª Vara da Fazenda Pública (fls. 102/141), inclusive, após ter sido proferida sentença naquele feito (fls. 82/99). Assim, ao menos nesta fase de cognição superficial, sendo inviável o reconhecimento da alegada litispendência, indefiro o pedido de fls. 72/6 e mantenho a decisão de fls. 66/7 pelos próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das defesas.

Sentença - 20/05/2015 - Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO e JASON MOISÉS DE ALBUQUERQUE objetivando, liminarmente, o imediato afastamento do corréu JASON MOISÉS DE ALBUQUERQUE, no Cargo de Provimento de Comissão de Diretor de Controle Financeiro da Guarda Civil Municipal de Ribeirão Preto e no final do processo a declaração de nulidade da sua investidura, a partir da propositura desta ação com condenação de devolução de todos os salários e vantagens recebidas em razão de tal exercício, além da responsabilidade criminal e por improbidade administrativa ao argumento de que referido corréu é filho do Secretário Municipal de Governo, nomeado em 05/09/2011, o que alegando situação que caracteriza o nepotismo, invocando a Súmula 13 do STF, como fundamento do pedido. Deferido liminarmente, em conformidade com o artigo 12 da Lei nº. 7347/85, a medida liminar para o afastamento do corréu Jason do cargo em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Alem Saad, 1010, , Nova Ribeiranea - CEP 14096-570, Fone:

3, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

comissão na administração indireta, haja vista o parentesco consanguíneo, em primeiro grau com Jamil Lopes Albuquerque que exerce desde setembro de 2011 o cargo de Secretário Municipal de Governo (fls.677/678). A corrê Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto apresentou contestação (fls. 72/76) e alegou litispendência, ao argumento de que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, um processo de nº. 0059994-52.2007.8.26.0506, nº de ordem 3798/07, ajuizado pelo Ministério Público Estadual contra o Município de Ribeirão Preto e a Guarda Municipal, o qual, se objetiva declarar inconstitucional e nulo a contratação ou nomeação de servidores ou empregados para cargos em comissão ou outros que não demandem concurso público, que possuam vinculação de parentesco por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, com Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais, etc, na administração direta, indireta e fundacional. Aduziu que no referido processo, o juiz decidiu pela demissão ou exoneração de todos os servidores ou empregados ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada, que não se submeteram a concurso público e que possuam vínculo de parentesco por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, com Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas ao Município de Ribeirão Preto das administrações direta, indireta e fundacional indicada exceto Secretários Municipais. Ditou que referido processo encontra-se na fase de recurso e que a decisão de concessão de liminar nestes autos, contraria aquela proferida naqueles autos que excepciona expressamente o parentesco com Secretários Municipais. Requereu a revogação do pedido liminar, ao argumento de que contraria a decisão judicial proferida em ação com pedido abrangido em outra ação civil pública em condição de litispendência. O Ministério Público foi intimado a se manifestar sobre as alegações da Fazenda Municipal (fls. 142) e alegou (fls.143/145) que a referida ação Pública foi mencionada em sua petição inicial e ditou que a Súmula Vinculante nº. 13 é superveniente ao ajuizamento daquela ação civil pública. Sustentou que o fato da Guarda Civil ser uma autarquia, está subordinado ao Poder Executivo e o Secretário de Governo é a autoridade que representa o Município perante o órgão. Foi prolatada decisão (fls. 153/154) que afastou a ocorrência de litispendência, ao argumento de que as ações não possuem as mesmas partes e que a causa de pedir surgiu somente em setembro de 2011, quando da nomeação do pai de Jason para exercer o cargo de Secretário Municipal de Governo, muito tempo depois da propositura daquela ação em tramitação perante a 2ª Vara da Fazenda Pública e após ter sido proferida sentença naqueles autos. A Fazenda Pública Municipal (155/160) e o corrê Jason (fls.164/175) interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão que concedeu a liminar, cujo recurso foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 213). O Agravo de Instrumento interposto pelo corrê Jason foi julgado e foi negado provimento ao recurso (fls. 227/232), o que ensejou a interposição do Recurso Extraordinário (fls. 292/296) que não foi admitido (fls.304). A Fazenda Municipal juntou documento de corrê Jason para comprovar a filiação de Jamil Lopes de Albuquerque (fls.290/291). O Agravo de Instrumento interposto pela corrê Fazenda Pública Municipal julgado e foi negado provimento ao recurso (fls. 283/289). O corrê Jason apresentou contestação (fls. 177/185) e alegou que é funcionário da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto desde 21/01/2009 e que somente em 05/09/2011, Jamil Lopes de Albuquerque foi nomeado Secretário de Governo. Sustentou que sua nomeação, datada de 21/01/2009, foi um ato fundado em Lei e que não pode ser desnaturoado em razão de uma nova nomeação efetivada em 05/09/2011. Argumentou que seu serviço foi prestado de e eficiente. Requereu a improcedência da ação; os benefícios da gratuidade processual e o restabelecimento ao cargo de diretor de Controle Financeiro da Guarda Civil de Ribeirão Preto. A corrê Guarda Civil Municipal de Ribeirão Preto apresentou contestação (fls. 217/221) e alegou preliminarmente carência superveniente da ação ao argumento de que o corrê foi exonerado do cargo em 24/05/2012 e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, aduziu que a nomeação do Secretário Municipal de Jamil Lopes ocorreu dois anos após a nomeação do corrê Jason, desnaturoando o fundamento que ensejou na edição da Súmula vinculante nº.13 e impedindo sua aplicação. Ditou que a ocupação para cargo de Secretário Municipal do Governo não macula nomeação anteriormente feita a filho seu, pois quando concretizada não havia qualquer relação de parentesco entre o Secretário de Governo e o nomeado. Requereu pela improcedência da ação. Instados a se manifestarem acerca de produção de provas e a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 235), o corrê Jason (fls. 240/241) requereu audiência de conciliação, juntada de documentos novos, depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha. É o Relatório. Decido. Procede-se ao julgamento antecipado da lide por não haver necessidade de produção de outras provas. O que se pede é a declaração de nulidade da investidura do corrê Jason do cargo de Diretor de Controle Financeiro da Guarda Municipal Civil, a partir da data de sua propositura com a condenação de devolução de todos os salários e vantagens recebidas em razão do exercício do cargo público. Todavia, a nomeação de Jason no cargo de Diretor de Controle Financeiro da Guarda Municipal, se deu em data anterior à nomeação de seu pai ao cargo de secretário de Governo. A Súmula Vinculante de número 13 dispõe: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal". Todavia, a nomeação do requerido se deu em data anterior a de seu pai, na investidura do cargo de Secretário de Governo, como acima relatado. Logo, não há falar em infringência a Súmula, porque a nomeação de Jason Moisés de Albuquerque se deu dois anos da nomeação de seu pai. Neste sentido: (...). Assim, é que, havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, correta se encontra a r. sentença que deve ser mantida tal como lançada. Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240). Ante o exposto, NEGA-SE provimento aos recursos, voluntário e reexame necessário. LUIZ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua [REDACTED] CEP 14096-570, Fone: [REDACTED]
[REDACTED] 3, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

BURZA NETO - Relator O que verifica, em suma, é que a Súmula Vinculante veio para corrigir algumas distorções na interpretação do artigo 37 da Constituição Federal. Caso a caso há que ser analisado, e neste, o que se verifica é que, Jason já tinha sido nomeado antes de seu pai, Secretário, o que torna certo, que não foi este quem o indicou, o que caracterizaria o nepotismo condenado pela Súmula Vinculante. Posto isso JULGO IMPROCEDENTE a ação, e ponho fim ao processo com conhecimento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e por força do princípio da sucumbência condeno o Ministério Público ao de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. P.R.I.

ArquivamentoDefinitivo - 04/07/2017 - Sentença: Improcedente V. Acórdão: Recurso provido em parte Trânsito em julgado: 08/08/2016

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Ribeirão Preto, 26 de junho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)